



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000594/2006-14
Recurso nº 249.954 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.537 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente CONSTRUSINOS IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/10/2004, 29/10/2004, 15/12/2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FISCAIS. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS

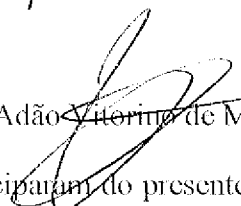
É vedada a compensação de débitos fiscais do sujeito passivo, mediante a transmissão de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp), com créditos financeiros cedidos por terceiros

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre, RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, às fls. 53/55, que não homologou a compensação dos débitos fiscais vencidos, declarados nos Per/Dcomps às fls. 02/13, com créditos financeiros cedidos por terceiros.

Na manifestação de inconformidade (fls. 61/71), a recorrente alegou razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“Após breve relato dos fatos, afirma que não cabe à Fazenda Nacional se opor à cessão de crédito, pois trata-se de direito privado da parte, e que a cessão de crédito está prevista e autorizada no Código Civil

Diz que não há impedimento legal para a cessão de créditos a terceiros, e que, a partir da assinatura da escritura de cessão de direitos creditórios, o crédito decorrente de decisão judicial passou a ser crédito próprio da cessionária, preenchendo os requisitos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quais sejam: a recorrente adquiriu, na condição de crédito próprio, decorrente de ação judicial com trânsito em julgado, e utilizou-o na compensação de débitos próprios, estando autorizada por esse dispositivo legal a opor seu crédito contra a Fazenda Nacional.

Transcreveu jurisprudência que, diz, corrobora o entendimento de que a cessão de créditos decorrentes de decisão judicial é possível no Direito Tributário

No seu entendimento o argumento de que o crédito-prêmio à exportação seria de natureza financeira é totalmente descabido, transcrevendo os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 1969.

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 10-13.337, às fls. 79/82, sob a seguinte ementa:

**“COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIRO
IMPOSSIBILIDADE.**

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo, com crédito de terceiro, recebido por cessão, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 98/127, requerendo a sua reforma, a fim de que se reconheça seu crédito e homologue a compensação dos débitos fiscais declarados nos Per/Dcomps, objetos deste processo, alegando, em síntese, que o crédito financeiro declarado foi adquirido, mediante escritura pública de cessão de título executivo judicial, tornando-se crédito próprio, não podendo ser opostas vedações a sua compensação.

Para fundamentar seu recurso, expendeu, às fls. 100/126, extenso arrazoado sobre: 1) o instituto da cessão de créditos, inexistência de vedação no âmbito fiscal e da necessidade de validação de seus efeitos jurídicos próprios; 2) presunção *iure et iure*; 3) a correta interpretação da lei tributária; 4) os problemas de semântica nas expressões da legislação sobre compensação; e, 5) o crédito judicialmente deferido para compensação e

crédito-prêmio, concluindo ao final que inexistiu impedimento legal às compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, a questão de mérito a ser decidida nesta fase recursal se restringe à compensação de débitos fiscais do próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Per/Dcomp, com créditos financeiros cedidos por terceiros.

Conforme a própria recorrente reconhece, os créditos financeiros declarados no Per/Dcomp em discussão foram adquiridos por ela de terceiros, mediante escritura de cessão de direitos creditórios.

A compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais, mediante a transmissão de Per/Dcomp, foi instituída por meio da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.



(...)

§9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70 235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

(...) "

Conforme consta do caput desse artigo, a compensação de débitos fiscais vencidos com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Per/Dcomp, somente é permitida se os créditos e os débitos forem do próprio sujeito passivo. Essa modalidade de compensação não ampara a compensação de débitos fiscais próprios com créditos financeiros cedidos por terceiros.

Dessa forma, não há que se falar em homologação das compensações declaradas nos Per/Dcomps em análise.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto pelo não-provimento do recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes